

Santo André, 28 de agosto de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 5699/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 221/2025

Autoria: Ver. Clóvis Girardi

Ementa: Projeto de Lei CM 221/2025. Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de Santo André, a Política Municipal de Promoção do Afroturismo e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. A propositura apresenta **óbitos constitucionais** (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "b", .84, II, III e VI, "a" da CF) e legais (artigos 42, IV, V e VI, 51 e 58, II da Lei Orgânica de Santo André), na medida em que o Legislativo se imiscui nas atribuições exclusivas do Executivo ao autorizar a instituição da **Política Municipal de Promoção do Afroturismo**. A criação de tal política pública setorial impõe a regras de organização da máquina ao seu cumprimento, **o que em regra é prerrogativa do Prefeito**, conforme interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

2. O **Tribunal de Justiça de São Paulo** tem jurisprudência firme nesse sentido, declarando a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que criaram programas e políticas públicas, por vício de iniciativa:





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

ADI nº 2240721-09.2018.8.26.0000 – Campinas (Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti): reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que criou programa de educação ambiental.

ADI nº 2083855-13.2019.8.26.0000 – São Bernardo do Campo (Rel. Des. Ferraz de Arruda): declarou inconstitucional lei municipal que instituiu política pública de apoio à saúde mental.

3. Desta forma, a propositura **não tem como prosperar, por ser ilegal e inconstitucional**. O caminho a ser seguido pelo nobre edil, para que o seu objetivo seja alcançado, é a apresentação da competente **INDICAÇÃO ao Executivo** (art. 145 do RI/CMSA).

4. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, informa-se que o **quórum para a aprovação do PL é o de maioria simples**, nos termos do artigo 36 da LOM.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

